



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 363/2022/TCE-RO

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno desta Corte de Contas para instituir o procedimento para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível, de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c. o art. 3º, inciso XII, e o art. 4º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é órgão da República, dotado de autonomia e independência, com competências estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica e na legislação ordinária brasileira;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, economia processual, publicidade, eficiência, transparência, razoabilidade, proporcionalidade e independência das instâncias;

CONSIDERANDO a relevância do regime de colaboração entre os órgãos e poderes da República, no âmbito do controle da administração pública e da defesa do erário e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a novel competência legal atribuída aos Tribunais de Contas pelo § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, com previsão de sua oitiva para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto pelo Ministério Público a investigados e demandados pela prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no artigo 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa tem natureza de prazo impróprio e, por isso, poderá ser suspenso, interrompido ou prorrogado, a depender das circunstâncias do caso concreto;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM n. 01, de 13 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 02797/2022 e do processo PCE n. 00973/2022;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....
XX – emitir pronunciamento conclusivo sobre o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, proposto pelo Ministério Público competente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa, submetido a sua apreciação nos termos do § 3º do art. 17-B da [Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992](#) (incluído pela [Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021](#));

.....

TÍTULO II

JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

.....

Capítulo V

Procedimento de Quantificação de Dano

Art. 85-D. O Tribunal procederá, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante solicitação do Ministério Público competente, à quantificação do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa.

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da [Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992](#) (incluído pela [Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021](#));

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

Art. 85-F. Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E.

§1º Presentes os elementos mínimos, a unidade técnica responsável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fará a análise das informações e documentos que instruírem a solicitação e procederá à quantificação do dano, seguindo as disposições deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Regimento e, no que couber, dos atos normativos que disciplinam a tomada de contas especial.

§2º Concluídos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator.

§4º O prazo previsto no art. 85-D somente terá início após o recebimento da solicitação com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Art. 85-G. Se os atos danosos que ensejaram a solicitação já forem objeto de apuração em processo de controle externo no âmbito deste Tribunal, ficará prevento o respectivo Relator, permanecendo os demais casos sujeitos à regra geral de distribuição.

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

Parágrafo único. O não conhecimento da solicitação ou a ausência de pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em virtude do valor de alçada, acarretará a falta de interesse do Tribunal em perquirir, autonomamente, a responsabilização do agente investigado ou demandado pelos atos danosos objeto da solicitação.

Art. 85-I. A quantificação do dano deverá ser feita em conformidade com a caracterização dos atos danosos apresentados pelo órgão solicitante e com base nas informações e documentos apresentados, e a manifestação da unidade técnica deverá expor detalhadamente a metodologia de cálculo, discriminando os parâmetros utilizados.

§1º Em face da complexidade do caso, após manifestação da unidade técnica, o Relator poderá, em juízo monocrático, prorrogar o prazo constante do §1º do art. 85-F uma vez, por igual período, comunicando o órgão solicitante.

§2º Havendo necessidade de diligenciar junto ao órgão solicitante ou o ente público lesado para obter esclarecimentos ou documentação adicionais, o prazo do art. 85-D poderá ser interrompido por decisão do Relator, devidamente fundamentada, com reinício a partir da data de cumprimento da diligência.

§3º Transcorridos 30 (trinta) dias sem manifestação do órgão solicitante quanto a diligência a ele dirigida, o procedimento de quantificação de dano será arquivado por decisão monocrática do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§4º Transcorrido o prazo assinalado sem resposta do ente público lesado quanto a diligência a ele dirigida, ficará sujeito o agente responsável à multa prevista no inciso IV do art. 55 da [Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996](#) e no inciso IV do art. 103 deste [Regimento](#).

Art. 85-J. Concluída a análise da solicitação e efetuada a quantificação do dano pela unidade técnica responsável, o Relator dará ciência ao Ministério Público de Contas, sem carga dos autos, para, querendo, manifestar-se por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência.

Art. 85-K. Com ou sem manifestação do Ministério Público de Contas, os autos serão conclusos para emissão de pronunciamento conclusivo, nos termos do art. 3º, inciso XX, deste [Regimento](#).

§1º Não havendo manifestação escrita do Ministério Público de Contas, a matéria poderá ser decidida monocraticamente pelo Relator, se este acolher as conclusões da unidade técnica.

§2º Havendo discordância entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, ou entre qualquer destes e o Relator, a matéria deverá ser decidida pelo órgão colegiado competente a que integrar o Relator.

Art. 85-L. Submetida a matéria para emissão de pronunciamento conclusivo, se considerados insuficientes os elementos constantes do feito ou inconsistentes a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, os autos poderão retornar à unidade técnica para complementação da instrução ou nova análise, por decisão do Relator ou do órgão colegiado, conforme o caso, suspendendo-se o prazo do art. 85-D e comunicando-se o órgão solicitante.

Art. 85-M. No procedimento de quantificação de dano, não se admitirá o ingresso de terceiro interessado no feito, e da decisão não caberá recurso.

Art. 85-N. Independentemente da celebração do acordo de não persecução civil ou do ulterior adimplemento de suas cláusulas, o pronunciamento conclusivo não impede a instauração nem prejudica a apreciação do mérito dos processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos, ou sobre fatos que lhes sejam conexos.

§1º Sem prejuízo da atuação fiscalizadora e judicante do Tribunal, conforme disposto no *caput*, o pronunciamento conclusivo sobre a quantificação de dano vinculará futuras deliberações em processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos, para efeito de imputação de débito.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderão ficar sobrestados os processos em curso até a comunicação ao Tribunal, pelo órgão solicitante, acerca da celebração ou não do acordo de não persecução civil e, posteriormente, acerca do cumprimento de suas cláusulas.

.....
Art. 121.
I –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

.....
l) solicitação de pronunciamento formulada pelo Ministério Público competente, nos termos do art. 85-D e ss. deste Regimento, em casos de acordo de não persecução civil propostos aos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;
.....

Art. 122.

.....
XIV – apreciar a solicitação pronunciamento formulada pelo Ministério Público competente, nos termos do art. 85-D e ss. deste Regimento, ressalvados os casos de conexão ou continência com os processos previstos nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 121 deste Regimento.
.....

Art. 167.

.....
VI – solicitações de pronunciamento formuladas pelo Ministério Público competente, nos termos do art. 85-D e ss. deste Regimento”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente